

À
CMVM
Rua Laura Alves, n.º 4
Apartado 14258
1064-003 Lisboa

Comunicação enviada por email para:
consultapublica1_2020@cmvm.pt

Lisboa, 30 de Abril de 2020

N/ Ref.ª: **AEM/ASF/749**

Assunto: Consulta Pública da CMVM relativa ao projecto de orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas

Exmos. Senhores,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (doravante a “**AEM**”), na sua qualidade de representante das sociedades emitentes portuguesas, vem, por este meio e após consulta às empresas suas associadas, pronunciar-se no âmbito do processo de Consulta Pública da CMVM relativo ao “Projecto de orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas” (doravante a “**Consulta**” e o “**Projecto**”).

A. Considerações Gerais

Pese embora a circunstância de o Projecto não afectar directamente as empresas cotadas, nessa qualidade, a AEM considera relevante a sua participação na Consulta, atendendo ao contexto e aos objectivos invocados pela CMVM, em especial no que respeita à retoma da confiança dos investidores e dos agentes do mercado no sistema financeiro e ao desenvolvimento do mercado de capitais.

Em termos gerais, AEM acolhe de forma positiva a iniciativa deste projecto de orientações; sem prejuízo, a AEM entende dever apresentar algumas observações relativamente ao Projecto, o que faz nos termos abaixo.

B. Natureza do Projecto

A CMVM refere que as orientações constantes do Projecto visam desenvolver, harmonizar e clarificar critérios, técnicas e procedimentos de avaliação de adequação, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, criando as bases para um trabalho contínuo de aprofundamento da análise e reflexão nesta matéria.

A CMVM refere, ainda, que pretende dar transparência às regras e princípios gerais que pautam a actuação da CMVM neste domínio, sem prejuízo da aplicação das exigências materiais ou de instrução do procedimento proporcionais à avaliação do caso concreto.

A CMVM indica que as orientações visam constituir um guia relativamente aos procedimentos de avaliação de adequação da competência da CMVM.

Assim, resulta do referido pela CMVM e da própria natureza do Projecto, que se trata de um documento meramente orientador e informativo, sem carácter imperativo.

Sem prejuízo, pontualmente, designadamente na parte III do Projecto, a CMVM faz referência a deveres dos avaliados e dos interessados na avaliação.

Acresce que a CMVM inclui, no Apêndice II do Projecto, os modelos de questionários de avaliação de adequação a preencher pelos interessados na avaliação e a remeter, por estes, conjuntamente com os respectivos elementos instrutórios, os quais se encontram, por sua vez, referidos no Apêndice III do Projecto, sem menção da respectiva base legal e/ou regulamentar.

Neste quadro, julgamos que é importante clarificar, de forma expressa, se estão em causa procedimentos cujo cumprimento é meramente facultativo ou, se assim não for identificar de forma precisa a respectiva base legal e/ou regulamentar, sob pena de poderem resultar frustrados os objectivos de transparência e de retoma de confiança no sistema financeiro, invocados pela CMVM.

De facto, pese embora as competências de supervisão sobre as entidades abrangidas e poder regulamentar da CMVM, a exercer com observância dos princípios da legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade, caso a CMVM pretenda estabelecer procedimentos ou deveres adicionais para as entidades supervisionadas é importante que o faça de forma clara e através de documento com a natureza jurídica apropriada para o efeito.

C. Possibilidade de Alteração de Forma Regulatória

A CMVM refere no Projecto que, caso venha a revelar-se adequado, no futuro, o conteúdo das orientações poderá revestir diferente forma regulatória.

Neste contexto, e atento o acima exposto, seria conveniente que a CMVM clarificasse o que tem em vista com esta referência, designadamente, em que medida se pode revelar adequado que as orientações venham a revestir outra forma regulatória e que outra forma regulatória poderá estar em causa.

D. Práticas Internacionais Consideradas

A CMVM indica, no documento de Consulta, ter realizado um levantamento das práticas internacionais na matéria, com vista a garantir o nivelamento dos entendimentos e procedimentos da CMVM com os adoptados noutras jurisdições, tendo por base a selecção de uma amostra de alguns sistemas jurídicos onde se considera existir uma maior afinidade com o ordenamento jurídico nacional, em virtude da sua dimensão, contexto cultural e relação concorrencial face ao mercado português.

Seria útil, neste contexto, que a CMVM divulgasse quais as jurisdições seleccionadas e as práticas internacionais consideradas, de forma a garantir uma maior transparência e a possibilitar uma análise mais aprofundada e fundamentada pelas entidades participantes na Consulta.

Julgamos que a divulgação desta informação não implicaria esforço adicional, ou custo relevante, para a CMVM, uma vez que, conforme indicado, a informação já se encontra devidamente recolhida e tratada.

E. Previsível Alargamento do Âmbito de Aplicação Subjectivo do Projecto

A CMVM prevê que o Projecto seja aplicável, numa primeira fase, às seguintes entidades:

- a) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo;
- b) Sociedades de investimento colectivo autogeridas;
- c) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco;
- d) Sociedades de investimento em capital de risco autogeridas;
- e) Sociedades de capital de risco;
- f) Investidores em capital de risco;
- g) Gestores de fundos de capital de risco qualificados;
- h) Sociedades de empreendedorismo social;
- i) Gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados;
- j) Sociedades de investimento alternativo especializado autogeridas;
- k) Fundos de investimento de longo prazo da União Europeia com a designação 'ELTIF' autogeridos;
- l) Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
- m) Sociedades de titularização de créditos;
- n) Entidades gestoras das plataformas electrónicas de financiamento colaborativo;
- o) Consultores para investimento autónomos; e
- p) Auditores.

A CMVM refere que esta circunstância resulta das especificidades do enquadramento legal vigente, pois existe um conjunto de entidades cujos regimes legais remetem para o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras a concretização dos critérios de avaliação da adequação, não permitindo assim que a CMVM emita orientações nesta matéria.

Posteriormente, uma vez que sejam alterados os regimes legais, a CMVM considera desejável um alargamento do âmbito subjectivo de aplicação das Orientações, com vista a uniformizar o regime aplicável a todas as entidades sujeitas à supervisão prudencial da CMVM.

A CMVM identifica como entidades relativamente às quais considera desejável o posterior alargamento da aplicação das Orientações, as seguintes:

- a) Sociedades gestoras de mercado regulamentado;
- b) Sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizado;
- c) Sociedades gestoras de câmara de compensação;
- d) Sociedades gestoras de sistema de publicação autorizados, sistema de prestação de informação consolidada e de sistema de reporte autorizado;
- e) Sociedades gestoras de sistema de liquidação;
- f) Sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários;
- g) Contrapartes centrais;
- h) Sociedades de consultoria para investimento;
- i) Peritos avaliadores de imóveis;
- j) Sociedades comercializadoras de bens corpóreos.

Neste contexto, julgamos que é importante clarificar em que momento e em que medida a CMVM antecipa que sejam alterados os regimes legais aplicáveis às entidades acima mencionadas, no sentido de estas passarem a ser abrangidas pelo âmbito subjectivo de aplicação do Projecto, e se essa transição será precedida da correspondente consulta pública.

Agradecendo antecipadamente a melhor atenção de V. Exas. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que for considerado pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo